

**DECISÃO DO CONSELHO**

de 30 de Outubro de 1989

que altera, pela terceira vez, a Decisão 88/303/CEE, que reconhece determinadas partes do território da Comunidade como oficialmente indemnes de peste suína ou indemnes de peste suína

(89/578/CEE)

**O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/360/CEE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 4ºB,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Decisão 88/303/CEE<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 89/383/CEE<sup>(4)</sup>, reconhece determinadas partes do território da Bélgica, da República Federal da Alemanha, de França, da Grécia, dos Países Baixos e de Espanha como oficialmente indemnes de peste suína e determinadas partes do território da República Federal da Alemanha, de França, da Grécia e de Itália indemnes de peste suína;

Considerando que não é detectado há mais de um ano, em determinada parte do território da Bélgica, qualquer caso de peste suína; que a vacinação contra a peste suína não foi autorizada pelo menos nos doze últimos meses; que não se encontram, nas correspondentes explorações, suínos que tenham sido vacinados contra a peste suína nos doze últimos meses; que, por conseguinte, essa parte do território satisfaz as condições requeridas para poder ser reconhecida como oficialmente indemne de peste suína, para efeitos das trocas comerciais intracomunitárias;

Considerando que, no âmbito de um plano para erradicação da doença, a Comissão, através da Decisão 89/224/CEE<sup>(5)</sup>, alterada pela Decisão 89/553/CEE<sup>(6)</sup>, reconheceu determinadas partes do território da Bélgica como oficialmente indemnes de peste suína,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

A Decisão 88/303/CEE é alterada do seguinte modo:

1. Ao capítulo 5 do anexo I é aditado um sétimo travessão:

« — Flandres ocidental ».

2. No capítulo 2 do anexo II, o título passa a ter a seguinte redacção:

« — A província de Anvers ».

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1989.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J.-P. SOISSON

<sup>(1)</sup> JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.

<sup>(2)</sup> JO nº L 153 de 6. 6. 1989, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO nº L 132 de 28. 5. 1988, p. 76.

<sup>(4)</sup> JO nº L 181 de 28. 6. 1989, p. 48.

<sup>(5)</sup> JO nº L 92 de 5. 4. 1989, p. 25.

<sup>(6)</sup> JO nº L 300 de 18. 10. 1989, p. 18.